



**DECRETO Nº 2.889, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.**

**REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO DE LUXO.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de regulamentação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a vedação à aquisição de bens de consumo de luxo, no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto neste decreto, as contratações realizadas com utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar, ainda, os parâmetros de enquadramento estabelecidos no Decreto federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

**Art. 2º** Para os fins deste decreto, considera-se:

I – bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II – bem de consumo de qualidade comum: aquele necessário e essencial para suprir a demanda justificada do órgão ou entidade contratante, independentemente do valor monetário;

III – bem de consumo de luxo: aquele que não se caracteriza como essencial para o atendimento da necessidade da contratação, sendo identificável por características como ostentação, opulência, extravagância, requinte ou forte apelo estético.

**Parágrafo único.** O enquadramento de que trata o *caput* considerará as circunstâncias locais e contemporâneas de logística e acesso, de evolução tecnológica,



sociais e culturais para a categorização do bem de consumo como de luxo ou de qualidade comum.

**Art. 3º** Nos procedimentos voltados à aquisição de bens, o estudo técnico preliminar ou documento similar que formalizar a demanda deverá descrever a necessidade da contratação e demonstrar a essencialidade do objeto para o atendimento da necessidade.

**Parágrafo único.** É vedada a inclusão de bens de consumo de luxo em documentos de formalização de demandas que subsidiarão a elaboração de plano de contratações anual.

**Art. 4º** Não será enquadrado como bem de consumo de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III do *caput* do art. 2º:

- I - for adquirido ou contratado a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de consumo de qualidade comum de mesma natureza;
- II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade contratante; ou
- III - se mostrar insubstituível por bem de consumo de qualidade comum.

**Art. 5º** Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

**Art. 6º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca-AL, 16 de janeiro de 2024

  
**José Luciano Barbosa da Silva**  
Prefeito

  
**Maria Ariluce de Cerqueira Silva**  
Secretária Municipal de Gestão Pública

Este Decreto foi registrado na Coordenação Especial de Atos e Registros Administrativos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 16 dias do mês de janeiro de 2024, com sua publicação de acordo com as normas legais.

  
**Maria Rosângela Brito Ferreira Silva**  
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.